

**EMENDA N° – CAE**  
(PLS n° 259, de 2010 – Complementar)

O texto proposto pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2010 – Complementar, que altera o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 10

## Art. 2º.....

§ 3º Equipara-se à cedente:

c) a entidade de previdência complementar (NR)"

## **JUSTIFICACÃO**

Destina-se a presente Emenda a adicionar à redação proposta pela referida propositura, dispositivo que harmoniza as Leis Complementares 126 de 15 de janeiro de 2007 e 109, de 2001.

A Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, estabelece, em seu art. 11, que para “*assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.*(...)”

Todavia, embora as entidades de previdência complementar estejam autorizadas a contratar resseguro, os resseguradores não podem celebrar tais contratos, justamente porque a Lei Complementar nº 126, de 2007, não inclui tais entidades de previdência entre as *cedentes* ou instituições equiparadas a cedentes.

Atualmente, as entidades de previdência só podem contratar resseguro por intermédio de uma seguradora, o que acaba por encarecer

sobremaneira essa possibilidade e, na prática, faz com que as entidades de previdência acabem não utilizando a cobertura de resseguros.

Assim, a alínea “c” acima proposta certamente beneficia as entidades de previdência complementar, em especial os fundos de pensão, e abre novas oportunidades de negócio para os resseguradores.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**